

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 90085/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.034/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO VAN, ZERO QUILÔMETRO, SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS CENTROS DIA DO IDOSO E DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS RELIGIOSOS, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA 24 HORAS, SEGURO TOTAL, RASTREAMENTO, LICENCIAMENTO E DEMAIS ENCARGOS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.987.427/0001-09**, com sede na Rua Cel. Mário Quintanilha, 62 – Loja 11 - Vila Nova – Cabo Frio/RJ, neste ato representado por seu representante legal a **Sr. Bruno Ramon de Souza Almeida Coelho**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c'**, da lei **14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO**, pelo no Pregoeiro da empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.603.733/0001-30**.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que a empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, foi habilitada incorretamente, uma vez que há suspeita de indícios de Conluio/Cartel, conforme os fatos apontados a seguir:

1º) A **RECORRENTE**, afirma que as empresas **LMS, RUTHAMO e LUGOM**, classificadas em primeiro, terceiro e quarto lugar, são suspeitas de utilizarem o mesmo espaço físico e a mesma estrutura tecnológico, atentando contra ampla competitividade, com suposto conluio/cartel. A **RECORRENTE**, enfatiza que as empresas utilizam a mesma estrutura tecnológica, onde as propriedades e metadados dos arquivos formato PDF apresentam mesma estrutura e foram executados do mesmo dispositivo produtor de PDF.

2º) A **RECORRENTE**, disserta sobre a falta de qualificação técnica da **RECORRIDA**, lembra que cabe a Administração Pública no ramo das licitações, seguir os princípios: Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**a) Vinculação ao Instrumento Convocatório.** A RECORRENTE, afirma que a RECORRIDA, não conseguiu comprovar sua aptidão técnica para objeto licitado, pois o atestado apresentado comprova a execução de Locação de Maquinas e Caminhonetes com fornecimento em horas. A RECORRENTE considera ser o objeto estranho a “veículos automotores do tipo Van”, conforme determina o instrumento convocatório.

Diante do exposto a RECORRENTE requer:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) Que LUGOM SOLUÇÕES LTDA., seja inabilitada;
- 3) Retornar a fase de julgamento, reconhecendo ser indevida habilitação da LUGOM SOLUÇÕES LTDA.,
- 4) No caso de não acolhimento, seja encaminhado o Recurso para autoridade superior, no termo do art. 165, § 2º, da Lei 14133/2021;

#### IV. DA ANÁLISE

No Pregão Eletrônico nº 90085/25 de valor estimado em R\$ 160.111,68, temos a participação de 29 (vinte e nove) empresas, sendo que a empresa LUGOM SOLUÇÕES LTDA., provisoriamente vencedora, encontra-se em 5º lugar com valor de R\$ 80.100,00.

As alegações efetuadas pela RECORRENTE de **conluio/cartel**, entre as empresas LMS, RUTHAMO e LUGOM, sem evidências claras, sem provas conclusivas, são insuficientes. A RECORRENTE, anexa cópia dos comprovantes do CNPJ das referidas empresas, alegando que as mesmas ocupam o mesmo endereço físico e utilizam o mesmo e-mail, sendo que as empresas estão localizadas no mesmo condomínio, mas em lojas com numeração diferente e o fato do e-mail e telefone serem iguais e porque pertencem ao mesmo escritório de contabilidade. As suspeitas apontadas, são insuficientes para fundamentar uma acusação de fraude, conluio/cartel.

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Da alegação da **RECORRENTE** que a **RECORRIDA** não conseguiu comprovar sua capacidade técnica. A **RECORRIDA**, apresentou **Atestado de Capacidade Técnica**, comprovando a execução de serviço similar e convocado em diligência, apresentou como documentação para respaldar o atestado, contrato e notas fiscais. Sobre alegação que os veículos do atestado não seriam **VANS**, não faz sentido, porque o objeto principal é locação.

São veículos novos, zero km, sem motorista. Nesse contexto, o pregoeiro infra-assinado entende que o atestado atende plenamente, uma vez que a **RECORRIDA** comprova ter atendido, anteriormente de forma satisfatória a execução de objeto similar.

A **licitação** é um instrumento pelo qual a Administração Pública escolhe um licitante vencedor para com ele, posteriormente, firmar um contrato administrativo. Nesse sentido, é importante destacar que algumas diretrizes gerais e abstratas devem nortear as contratações públicas, adequando-as aos valores constitucionais, bem assim para possibilitar, de um modo geral, uma contratação impessoal, justa, eficaz, transparente. O parâmetro do Pregoeiro para economicidade é estabelecido pela estimativa da Administração Pública, seguido das empresas melhor colocada, que atenderem os critérios estabelecidos em edital.

Em contrarrazão a **RECORRIDA**, defendeu os pontos atacados pela **RECORRENTE**, afirmando ter cumprido todas as exigências previstas em **Edital** e **TR**. Nesse contexto, solicita o total desprovimento do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, mantendo a integra da decisão inicial.

## V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90085/2025**.



PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 10 de dezembro de 2025.

Flávio Fernandes José da Silva  
Agente de Contratação - Matricula 81761

**EXMO. SENHOR PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SAQUAREMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15.034/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025**

A empresa **INTTECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.987.427/0001-09, estabelecida na Rua Coronel Mário Quintanilha, 62 Loja:11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ CEP: 28.907-42, por meio de seu representante legal o Sr. Bruno Ramon de Sousa Almeida Coelho, inscrito no RG-CPF : 112.829.607-17, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER**:

**RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA**, doravante denominada **LUGOM**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.603.733/0001-30, nos autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 15.034/2025, que originou o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025**.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais os termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

 (22) 97401-6271

 inttechservicos@gmail.com

 Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420

**CAPÍTULO II****DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**  
(...)

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)*



(22) 97401-6271



inttechservicos@gmail.com



Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420

Considerando o disposto no Art. 165 lei 14.133 de 1º de abril de 2021 o presente Recurso Administrativo é tempestivo.

A RECORRENTE solicita que o Exmo. Sr. Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação da Prefeitura de Saquarema, analise todos os fatos apontados, que só validam esse recurso.

**Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.**

## **2 - SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida LUGOM, como vencedora, uma vez que há “suspeita” de indícios de **CARACTERIZAÇÃO DE CONLUIO/CARTEL**.

O presente edital tem como objeto a “*escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores do tipo van, zero quilômetro, sem combustível e sem motorista, destinados ao atendimento dos centros dia do idoso e da subsecretaria municipal de assuntos religiosos, vinculados à secretaria municipal de desenvolvimento social, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência 24 horas, seguro total, rastreamento, licenciamento e demais encargos necessários ao pleno funcionamento dos veículos, conforme especificações técnicas estabelecidas nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no Termo de Referência.*”

A empresas classificadas na primeira, terceira e quarta colocação do certamente, as quais sejam: LMS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA e LUGOM, são “suspeitas” de compartilham de MESMA ESTRUTURA TECNOLOGICA e FÍSICA, atentando contra à ampla competitividade do certame.



(22) 97401-6271



inttechservicos@gmail.com



Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420

Muitos são os motivos que nos fazem suspeitar que cada Licitante citada tem a sua função específica neste certame em prol da contratação que melhor se traduzir economicamente ao **"suposto conluio/cartel"**, que se confirmado, configura um flagrante de direcionamento de objeto, cujo Interesse Privado prevalecerá em detrimento ao Interesse Público, senão vejamos:

As empresas **LMS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **LUGOM** possuem sede no mesmo endereço físico na cidade de Cabo Frio, compartilham do mesmo endereço de e-mail e possuem o mesmo número de telefone, conforme informações coletadas no site da Receita Federal do Brasil expostas a seguir e em documento em anexo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
TIPOLOGIA DE PESSOAS JURÍDICAS 42.938.551/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO 30/07/2021
NOME DA ENTIDADE JURÍDICA <b>LMS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA</b>		
TIPO DE ENTIT时MENTO (NOME DE FATO MÁXIMO) sociedade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>48.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-03 - Serviço de preparação do terreno, cultivo e colheita 01.61-0-38 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-38 - Atividades de apoio à pesca e à silvicultura não especificadas anteriormente 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.21-1-00 - Serviços de pré-imprensa 18.22-9-39 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 26.01-6-02 - Distribuição de água por caminhões 43.23-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.93-1-01 - Administração de obras 43.93-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.23-1-08 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.51-8-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.81-3-08 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.93-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA <b>205-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R ALMIRANTE TAMANDARE</b>	NÚMERO <b>511</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 02</b>
CEP <b>28.909-450</b>	MATERIALISMO <b>SAO CRISTOVAO</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRI</b>
ENDERECO E FONE DE FONE <b>BURGARELLICONTABILIDADE@OUTLOOK.COM</b>	TELÉFONE <b>(22) 5809-8023</b>	
ENTIT时MENTO RESPONSÁVEL (PEN) BORGES		
ESTAÇAO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/01/2025</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
ESTAÇAO ESPECIAL <b>SESSIM</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>00/00/0000</b>	

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.603.733/0001-30	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/08/2017
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>LUGOM SOLUÇÕES LTDA</b>		
<b>TIPO DE ESTABELECIMENTO (NÍVEL DE PERTINÊCIA)</b> <b>LUGOM SOLUÇÕES</b>		<b>PODE ME</b>
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas</li> <li>01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras</li> <li>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</li> <li>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</li> <li>01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente</li> <li>03.21-3-01 - Criação de peixes em água salgada e salobra</li> <li>03.21-3-04 - Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra</li> <li>03.22-1-01 - Criação de peixes em água doce</li> <li>03.22-1-04 - Criação de peixes ornamentais em água doce</li> <li>33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</li> <li>33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material</li> <li>36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões</li> <li>42.22-7-02 - Obras de irrigação</li> <li>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</li> <li>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</li> <li>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</li> <li>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</li> <li>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</li> <li>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</li> <li>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</li> </ul>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURAÇÃO JURÍDICA</b> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
<b>LOGRADOURO</b> <b>R ALMIRANTE TAMANDARE</b>	<b>NÚMERO</b> <b>511</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>LOJA C</b>
<b>CEP</b> <b>28.909-450</b>	<b>BAIRRO/ DISTRITO</b> <b>SAO CRISTOVAO</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>CABO FRIO</b>
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>BURGARELLICONTABILIDADE@OUTLOOK.COM</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(22) 9809-8023</b>
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> <b>206-2</b>		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>26/08/2024</b>
<b>SITUAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>206-2</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>206-2</b>



(22) 97401-6271



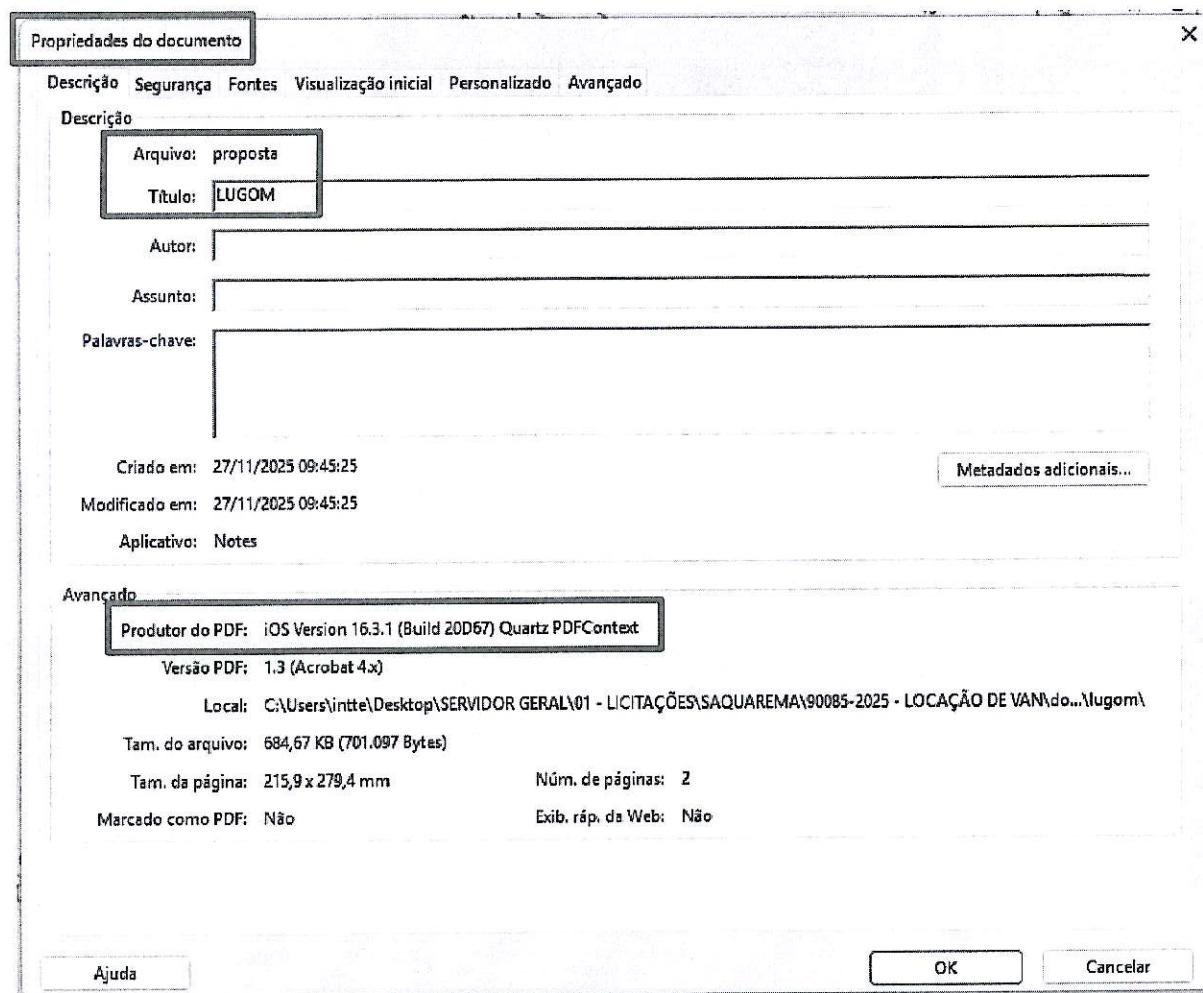
inttechservicos@gmail.com



Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420

As empresas **RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA** e **LUGOM** compartilham da mesma estrutura tecnológica, onde as **Propriedades** e os **Metadados** dos arquivos de formato **PDF** apresentados pelas empresas, acusam que a confecção e criação de suas propostas **foram executadas no mesmo dispositivo produtor de PDF**, ficando registrada a identidade do equipamento utilizado para ambas as empresas, conforme as informações dispostas nas imagens expostas a seguir:

**Propriedades da Proposta da LUGOM:**

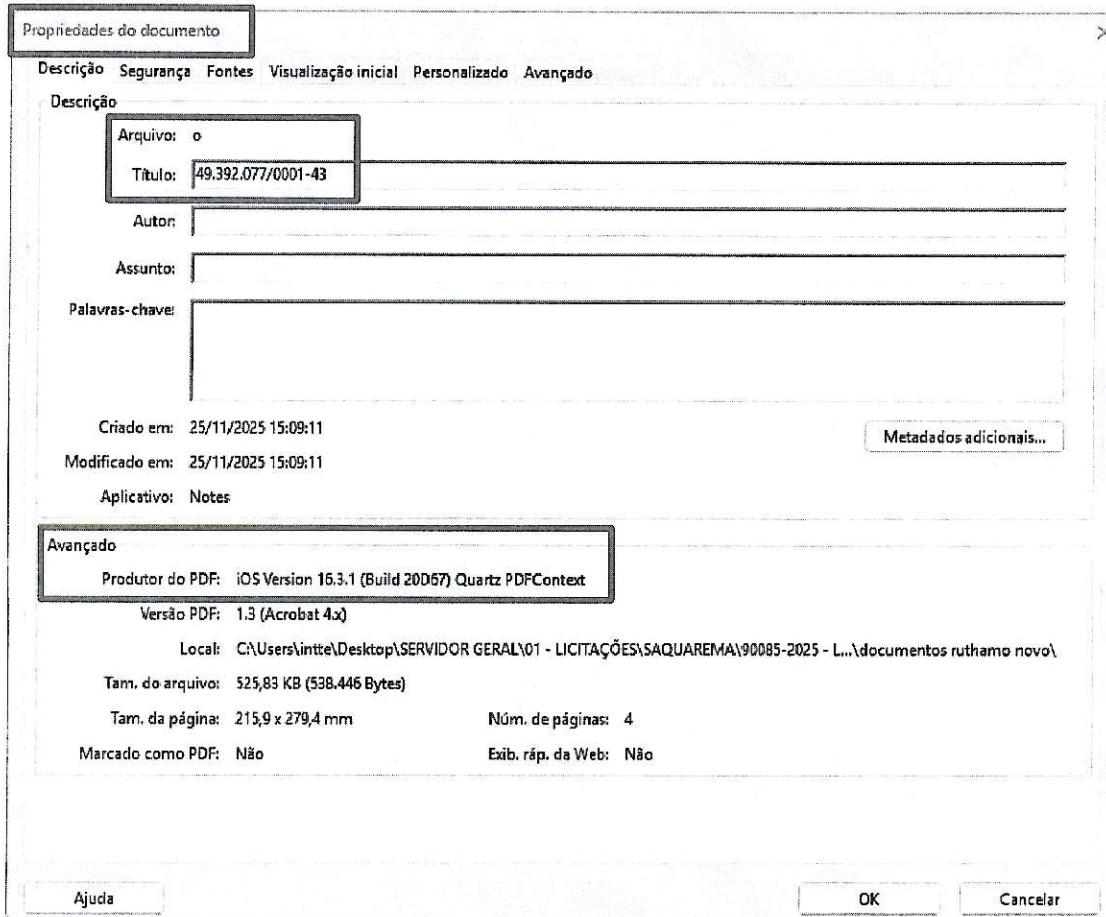


**Propriedades da Proposta da RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA:**

 (22) 97401-6271

 inttechservicos@gmail.com

 Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420



O conluio entre licitantes (ou cartel) é uma prática vedada na legislação de licitações (Lei nº14.133/2021) busca, primordialmente, impedir/restrinir a ampla concorrência.

O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

*Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado*

*pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação*

*(Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em:*

*<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>*

A Lei Federal nº. 12.529 de 30 de novembro de 2011 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*(...)*

*§3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:*

*(...)*

*d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.*

O Posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo no certame, contudo não se trata de um habeas corpus para existência de fraudes no certamente. Ou seja, o entendimento do Órgão de Contas é no sentido de demonstração de existência de nexo causal entre a participação de empresas do mesmo grupo com cerceamento do caráter competitivo das licitações (TCU Acórdão 2803/2016-Plenário) vejamos também o Acórdão 2341/2011 do Plenário:

*A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame.*  
Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

Assim, não devemos simplesmente atentar para o pertencimento das empresas ao mesmo grupo, mas sim de todo o contexto que leva a crer que há uma existência de cartel para visar frustrar o caráter competitivo do certame.

A título de exemplo, podemos partir do julgado do TCU no Acórdão 20008/2005 da peculiaridade para existência de um conluio/cartel:

*Numa concorrência para obras, duas empreiteiras firmaram um "Termo Particular de Compromisso", por meio do qual estabeleceram que, se A ganhasse o contrato, de R\$ 10 milhões, pagaria 5% a B. Esse ajuste se tornou conhecido porque A abriu processo judicial contra B para cobrar o valor pactuado. Na mesma data em que foi firmado o compromisso, B desistiu da licitação e A ficou sozinha no certame, obtendo o contrato. Para o TCU, ficou claro que as empresas agiram em conluio, incorrendo no crime do art. 95 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: "Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [...]".* E também no que rege o Parágrafo Único: "Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida". As empresas foram declaradas inidôneas (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em:

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Anticorrupção nº. 12846/2013, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*[...]*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*  
*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*  
*g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*  
**V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.**

Dessa forma, é cristalina a existência de atos que atentam contra os princípios basilares da administração pública, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade, uma vez que as empresas classificadas nas duas primeiras colocações atuaram de forma conjunta, inclusive para que a empresa Recorrida herdasse e adjudicasse o objeto da licitação. Assim sendo se faz necessário a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja encaminhado os autos ao Ministério Público Federal para que se apure a conduta das empresas.

### 3 – DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

**Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

*“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.*

*“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.” (grifos nossos)*

É papel do Pregoeiro, diante disso, **assegurar a observância irrestrita da legislação**, dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total comprometimento com a legalidade.

**O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, *caput*, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pelo pregoeiro e Comissão de Pregão

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas em edital e ditames legais, e no presente caso, a empresa não atendeu as regras estabelecidas em instrumento convocatório ao deixar de apresentar documento indispensável para fins de qualificação técnica, senão vejamos.

No instrumento convocatório, em seu Item 11.4, discorre acerca da qualificação que deverá conter a licitante, dentre eles, é de se frisar os seguintes:

*11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.*

*(...)*

*11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, em seu item 8.28, contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para fins de qualificação técnica.*

*(...)*

***Termo de referência***

*(...)*

*8.29. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de serviço igual ou similar ao objeto da licitação, compatíveis em características, quantidades e prazos com as especificações constantes do Termo de Referência;*



(22) 97401-6271



inttechservicos@gmail.com



Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420

*8.30. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com os itens pertinentes, por meio da apresentação de certidões ou atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Ocorre que a empresa **LUGOM**, não apresenta as devidas condições para a execução do objeto do certame, restando pendentes atribuições indispensáveis para o objeto a ser executado. Isto porque a licitante apresentou documento incompatível e insuficiente a comprovar sua aptidão técnica, ou seja, o atestado contendo os itens de total incompatibilidade com o objeto.

O atestado apresentado comprova a execução de **locação de Máquinas e Caminhonetes com fornecimento em horas**, objeto estranho a “**veículos automotores do tipo van**” conforme determina o instrumento convocatório.

Excluindo quaisquer futuros ruídos, na leitura do item 8.29 do Termo de Referência, o Atestado de Capacidade Técnica expedido deverá constar comprovando experiência anterior na execução de **serviço igual ou similar ao objeto da licitação**. A definição de **serviço similar** é um adjetivo que descreve aquilo que é semelhante, parecido, análogo ou da mesma natureza, a exemplo a locação de van com capacidade de passageiros inferior, ou até mesmo a locação de ônibus, ambos os veículos de natureza destinada a transporte de passageiros, e não a execução de obras, conforme apresentado pela empresa **LUGOM**.

#### **4 – DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer que seja sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja revertida a decisão que declarou a empresa **LUGOM** vencedora do certame, retornando as fases de

julgamento de habilitação das licitantes remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito até que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, cumpre esta **RECORRENTE** enaltecer o trabalho realizado pela Douta Comissão de Licitação e seu Ilustre Pregoeiro.

Caso assim não entenda, **REQUER**, desde já, data vênia, que seja encaminhada esta peça para a **Autoridade Superior** para ulterior deliberação a respeito, conforme preconiza o parágrafo 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cabo Frio, 02 de dezembro de 2025.

**44.987.427/0001-09**  
INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Rua Cel. Mário Quintanilha, 62, loja 11  
Vila Nova - CEP 28.907-420  
**CABO FRIO - RJ**

Assinado de forma digital por BRUNO RAMON DE SOUSA ALMEIDA  
COELHO:11282960717  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5,  
ou=12290274000141, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,  
cn=BRUNO RAMON DE SOUSA ALMEIDA COELHO:11282960717  
Dados: 2025.12.02 13:05:09 -03'00"

**INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Bruno Ramon de Sousa Almeida Coelho

Representante Legal

RG-CPF : 112.829.607-17



(22) 97401-6271



inttechservicos@gmail.com



Rua Coronel Mário Quintanilha, 62, loja 11, Vila Nova, Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-420



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>42.938.551/0001-40</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>30/07/2021</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LMS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>*****</b>		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas</b> <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b> <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b> <b>01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente</b> <b>18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário</b> <b>18.21-1-00 - Serviços de pré-imprensa</b> <b>18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação</b> <b>36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b> <b>46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas</b> <b>46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais</b> <b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho</b> <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b> <b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b> <b>46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico</b> <b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b> <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R ALMIRANTE TAMANDARE</b>	NÚMERO <b>511</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 02</b>	
CEP <b>28.909-450</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO CRISTOVAO</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
ENDERECO ELETRÔNICO <b>BURGARELLICONTABILIDADE@OUTLOOK.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9809-6023</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/01/2025</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2025 às 12:44:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.938.551/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LMS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ALMIRANTE TAMANDARE	NÚMERO 511	COMPLEMENTO LOJA 02
-------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 28.909-450	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO CABO FRIO	UF RJ
-------------------	----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO BURGARELLICONTABILIDADE@OUTLOOK.COM	TELEFONE (22) 9809-6023
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2025
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2025 às 12:44:56 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.603.733/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/09/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUGOM SOLUÇÕES LTDA
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALMIRANTE TAMANDARE	NÚMERO 511	COMPLEMENTO LOJA C
-------------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 28.909-450	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO CABO FRIO	UF RJ
-------------------	----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO BURGARELLICONTABILIDADE@OUTLOOK.COM	TELEFONE (22) 9809-6023
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2024
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2025 às 09:57:16 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.034/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025

**RECORRENTE: INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**RECORRIDA: LUGOM SOLUÇÕES LTDA**

### I – DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa LUGOM SOLUÇÕES LTDA, alegando supostos indícios de conluio entre empresas participantes, tomando como base a proximidade geográfica de endereço e a utilização de e-mail de escritório de contabilidade. Alega ainda que o atestado técnico apresentado pela Recorrida não seria compatível com o objeto licitado.

Tais alegações, entretanto, carecem de qualquer respaldo técnico ou jurídico, limitando-se a suposições desconectadas do conjunto fático-probatório. A LUGOM observou rigorosamente todas as exigências editalícias e legais, não havendo qualquer elemento que macule sua habilitação.

### II – DO ÔNUS DA PROVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO POR MERAS PRESUNÇÕES

No que se refere ao ônus probatório, cumpre destacar que as alegações formuladas pela Recorrente não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova minimamente apto a demonstrar o alegado conluio, fraude ou prejuízo à competitividade. Conforme estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos por força da LINDB, incumbe exclusivamente à parte que alega demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe à Administração — tampouco à licitante recorrida — produzir prova negativa para rebater acusações destituídas de qualquer suporte fático.

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



A tentativa da Recorrente de inverter esse ônus, buscando imputar à LUGOM SOLUÇÕES LTDA a responsabilidade de justificar circunstâncias que, por sua natureza, são absolutamente neutras e rotineiras no contexto empresarial (como proximidade de endereço ou uso de e-mail contábil), revela clara violação ao devido processo administrativo, ao contraditório e à própria lógica das contrarrazões.

Alegações vagas, genéricas e baseadas em ilações não possuem densidade jurídica suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, nem autorizam a instauração de dúvida razoável quanto à habilitação da empresa vencedora.

O art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo. Em respeito a esses princípios, não se admite que decisões administrativas sejam baseadas em suposições ou conjecturas, mas apenas em provas concretas e objetivamente verificáveis.

Constitui grave erro metodológico presumir infração a partir de fatos desprovidos de relevância jurídica, especialmente quando descontextualizados ou quando representam condições comuns a inúmeras empresas no mercado.

Importante ressaltar, ainda, que acusações sem prova material, especialmente aquelas que imputam práticas ilícitas como fraude ou conluio, podem ensejar a responsabilização da parte denunciante pelos crimes de calúnia (art. 138 do Código Penal) e denuncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de eventual responsabilização civil por danos morais e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, à míngua de elementos probatórios idôneos, e diante da constatação de que o recurso se baseia exclusivamente em narrativas especulativas, resta evidente que não se desincumbiu a Recorrente do ônus que lhe competia. Por consequência, não há qualquer fundamento jurídico que legitime a revisão da decisão administrativa que habilitou e classificou a LUGOM SOLUÇÕES LTDA, impondo-se o completo desprovimento do recurso.



### III – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO OU QUALQUER PRÁTICA ANTICONCORRENCEIAL

A argumentação da Recorrente fundada na mera coincidência ou proximidade de endereço carece por completo de relevância jurídica e probatória. Empresas instaladas em prédios comerciais, centros empresariais, galerias ou condomínios corporativos compartilham, por definição, o mesmo logradouro, podendo inclusive pertencer a pavimentos contíguos, blocos adjacentes ou agrupamentos comerciais planejados, o que não estabelece — nem juridicamente, nem economicamente — qualquer presunção de vínculo societário, operacional ou contratual entre elas.

No caso concreto, a LUGOM encontra-se regularmente instalada em edifício comercial composto por diversas salas autônomas, cada qual de titularidade, destinação e exploração distintas, conforme amplamente adotado no mercado. Essa configuração, por si só, não implica compartilhamento de estrutura técnica, administrativa ou decisória, sendo, na realidade, a forma mais comum de organização urbana para empresas de pequeno e médio porte.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar alegações semelhantes, firmou entendimento no sentido de que “a coincidência de endereço entre empresas, por si só, não configura fraude, simulação ou conluio” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). O TCU ainda enfatiza que, para que se configure indício minimamente relevante de prática anticoncorrencial, deve haver conjunto probatório harmônico, não bastando elementos isolados ou circunstanciais.

A Recorrente, contudo, apresenta apenas a proximidade de endereço — elemento absolutamente neutro do ponto de vista jurídico — como se tal fato fosse apto a presumir ilícito, o que constitui erro metodológico e violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A interpretação pretendida ignoraria por completo a morfologia urbana das cidades brasileiras, onde empresas distintas frequentemente compartilham edifícios, recepções, estacionamentos, prestadores de serviços e até administradoras condominiais, sem que isso represente qualquer grau de vinculação entre elas.

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C, São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



Também não procede, sob qualquer perspectiva, a inferência de que o endereço semelhante criaria ambiente de troca de informações ou comportamento coordenado. A mera coexistência espacial não satisfaz os requisitos mínimos para caracterização de qualquer infração à ordem econômica ou às regras de licitação. A doutrina e a jurisprudência administrativa são pacíficas no sentido de que o conluio exige elementos objetivos que indiquem ajuste prévio de condutas, o que não se verifica — nem remotamente — no presente caso.

Assim, é juridicamente inviável, tecnicamente incorreto e faticamente improcedente sustentar qualquer ilicitude fundada exclusivamente no endereço comercial da Recorrida, razão pela qual essa alegação deve ser integralmente repelida.

A mera coincidência de endereço ou proximidade física não se qualifica como indício de fraude, conforme estabelece o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU, que afirma expressamente:

*“A coincidência de endereço não configura, por si só, fraude ou conluio.”*

Da mesma forma, o uso de e-mail de escritório de contabilidade é prática usual entre empresas, especialmente micro e pequenas, não possuindo qualquer relação com composição societária, troca de informações sigilosas ou comportamento anticoncorrencial.

Referente aos metadados dos arquivos PDF não possui qualquer validade técnica ou jurídica. Os metadados apresentados — tais como “Creator”, “Producer” ou informações de “PDF Converter” — representam apenas dados gerados de forma automática pelos programas utilizados para conversão ou impressão de arquivos em formato PDF, sendo totalmente genéricos e padronizados. Softwares como Adobe Acrobat, Adobe PDF Converter, Microsoft Print to PDF, PDF24, Foxit, entre inúmeros outros, utilizam assinaturas idênticas em milhões de documentos produzidos diariamente em todo o território nacional, de modo que a simples coincidência dessas informações não permite identificar máquina, local, IP, usuário, titularidade do equipamento ou qualquer relação entre empresas.

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDERECO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



Tecnicamente, metadados de conversão não representam evidência de autoria conjunta, pois não refletem o conteúdo original do arquivo, mas apenas a ferramenta utilizada para gerar o PDF. Não há qualquer elemento que permita inferir que os documentos tenham sido elaborados no mesmo computador, na mesma rede ou por pessoas relacionadas. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou, no Acórdão nº 2.803/2016 – Plenário, no sentido de que indícios isolados, sem nexo causal e sem impacto comprovado na competitividade, não são aptos a caracterizar fraude ou conluio.

Além disso, a utilização de softwares comuns de impressão ou conversão digital é inerente à rotina de qualquer empresa, especialmente micro e pequenas, que frequentemente utilizam computadores de assistência técnica, coworkings, contabilidades, gráficas e outros ambientes corporativos compartilhados. Assim, a interpretação pretendida pela Recorrente desconsidera a natureza absolutamente padronizada dos metadados, tratando informação puramente técnica como se fosse elemento de autoria, o que demonstra compreensão equivocada da tecnologia utilizada.

Portanto, a alegação construída sobre metadados é incapaz de produzir qualquer prova, presunção ou nexo causal entre empresas, não se prestando como elemento indiciário nem mesmo em sentido fraco, muito menos como fundamento para afastamento de licitante regularmente habilitada. A Recorrida reafirma que elaborou seus próprios documentos, de forma independente e em plena conformidade com o edital, inexistindo qualquer indício técnico de formação de conluio.

Nesse sentido, o TCU – Acórdão 2.803/2016 – Plenário dispõe que indícios isolados e sem nexo causal não são suficientes para caracterizar conluio ou comprometimento da competitividade.

*"No voto condutor do Acórdão 1219/2016-TCU-Plenário (peça 89), o Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, avaliou os*



*elementos apresentados e, com relação à apresentação dos atestados técnicos, afastou a ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos:*

*'26. Especificamente com relação aos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, vê-se que esse fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, vez que, no caso concreto, foram apresentados os respectivos documentos fiscais comprobatórios das transações comerciais realizadas."*

Durante a sessão pública do pregão, não houve qualquer comportamento atípico entre licitantes, tampouco desistências coordenadas ou padrões suspeitos de lances, razão pela qual se conclui que a competitividade foi plenamente preservada.

Da desclassificação individual de cada empresa (prova negativa de conluio)

a) LMS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

→ Desclassificada por não comprovar a exequibilidade da proposta, falha estritamente técnica.

b) RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA

→ Desclassificada por:

- certidão do cartório distribuidor com data posterior à sessão;
- declaração unificada apenas rubricada;
- proposta realinhada incorretamente, sem atendimento às diligências.

c) WS ARASERV COMÉRCIO LTDA

→ Inabilitada por não apresentar a certidão de falência e concordata, conforme cláusula 11.3.1 do edital.

d) CM DISTRIBUIDORA

→ Inabilitada por descumprir o item 11.3.2 do edital (certidão do cartório distribuidor).

O TCU (2019), Acórdão 2133/2019 – Plenário, estabelece que *"A eliminação de propostas por falhas individuais e heterogêneas é incompatível com a existência de conluio."*

No presente certame:

- as falhas foram distintas,

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



- não houve desistências coordenadas,
- não houve alinhamento de preços,
- não houve qualquer ação conjunta.

A LUGOM, quinta colocada, ascendeu somente após a eliminação das demais por falhas próprias, demonstrando competição efetiva, e não combinação ilícita.

#### IV – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LUGOM

A alegação da Recorrente quanto à suposta insuficiência do atestado apresentado pela LUGOM não encontra respaldo no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência consolidada sobre o tema. O instrumento convocatório, em seu item 11.4.1, exige atestado de execução de objeto igual **ou similar**, não havendo qualquer previsão de que o serviço executado pela licitante deva ser rigorosamente idêntico ao objeto licitado.

O próprio edital estabelece em seu item 11.4.1:

Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual **ou similar** ao deste processo licitatório. *(grifo nosso)*

A interpretação sustentada pela Recorrente — no sentido de exigir identidade absoluta entre os objetos — além de carecer de fundamento normativo, constitui típica prática restritiva à competitividade, vedada expressamente pelo ordenamento jurídico. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, proibindo o estabelecimento de exigências desproporcionais ou que reduzam de forma indevida o universo de potenciais interessados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que:

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



*"A exigência de atestado de objeto idêntico configura restrição indevida à competitividade, devendo-se admitir atestados que demonstrem experiência similar, aferida pela natureza e pela complexidade do serviço."*  
*(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)*

O Tribunal ainda reforça que:

*"A Administração não pode exigir experiência pretérita em objeto exatamente igual ao licitado, sob pena de ilegalidade."*

*(TCU – Súmula nº 272)*

Assim, admitir a interpretação defendida pela Recorrente implicaria violação direta aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, legalidade e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Exigências de técnica excessiva ou indevidamente específicas configuram direcionamento e são, portanto, absolutamente vedadas no âmbito das contratações públicas.

Cumpre destacar que o atestado apresentado pela LUGOM comprova experiência concreta, pertinente e compatível com o objeto contratado, demonstrando capacidade operacional adequada ao cumprimento das obrigações que serão assumidas. Trata-se de documento válido, idôneo e plenamente aderente às exigências editalícias, atendendo, portanto, à finalidade da qualificação técnica.

Exigir objeto idêntico, como pretende a Recorrente, seria não apenas ilegal, mas também comprometeria o caráter competitivo do certame, violando frontalmente o regime jurídico das licitações e contrariando a própria finalidade da contratação pública, que é selecionar a proposta mais vantajosa sem impor barreiras artificiais ao mercado.

A LUGOM apresentou atestado emitido pela Prefeitura de Maricá, comprovando a execução satisfatória do Contrato nº 275/2023, incluindo:

- locação de veículos e máquinas,
- manutenção preventiva e corretiva,

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C, São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



- motorista e suporte operacional,
- abastecimento e substituição de peças,
- atendimento contínuo.

Após abertura de diligência pela Comissão, foram apresentados:

- contrato,
- notas fiscais,
- comprovação de execução,
- documentos complementares.

Dessa forma, a qualificação técnica da LUGOM foi corretamente reconhecida pela Administração, não havendo qualquer elemento técnico ou jurídico que justifique sua desconsideração.

#### V – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A LUGOM SOLUÇÕES LTDA atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital, observando de forma rigorosa os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e, especialmente, qualificação técnica. Toda a documentação apresentada encontra-se em plena conformidade com o instrumento convocatório, não havendo qualquer irregularidade formal ou material que comprometa sua habilitação ou que enseje qualquer restrição à sua permanência no certame.

Importante destacar que o cumprimento fiel do edital constitui expressão direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância de todas as regras previamente estabelecidas. Assim, uma vez comprovado que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias, é juridicamente inviável afastá-la do procedimento com base em interpretações subjetivas, em exigências não previstas ou em requisitos mais gravosos do que aqueles constantes no edital.

A LUGOM apresentou documentos válidos, autênticos e plenamente aptos a comprovar sua capacidade técnica e operacional, demonstrando condições reais de

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99978-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



execução do objeto licitado. Além disso, participou da fase competitiva em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade, transparência e julgamento objetivo, ofertando proposta vantajosa e sem qualquer conduta que pudesse caracterizar irregularidade, direcionamento ou prejuízo ao certame.

Ressalte-se que nenhuma desconformidade foi apontada pela pregoeira ou pela equipe de apoio durante as fases de análise documental, o que reforça a regularidade da participação da empresa. Toda a documentação foi devidamente analisada dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer apontamento que indicasse sanção, pendência ou descumprimento das regras editalícias.

Assim, resta plenamente evidenciado que a LUGOM cumpriu de forma irrepreensível todas as obrigações impostas pelo edital, sendo correta e juridicamente adequada a decisão que reconheceu sua habilitação e a declarou vencedora. A tentativa da Recorrente de desconstituir tal decisão com base em conjecturas ou exigências não previstas viola o regime jurídico das licitações e o próprio princípio da segurança jurídica.

## VI – DO TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto no decorrer destas contrarrazões — especialmente a inexistência de prova mínima capaz de sustentar as alegações da Recorrente, a completa ausência de qualquer indício de conluio, a plena regularidade da documentação apresentada pela LUGOM SOLUÇÕES LTDA, a perfeita aderência aos requisitos editalícios e o atendimento integral às normas da Lei nº 14.133/2021 — verifica-se que o recurso carece de fundamento fático, jurídico e lógico, configurando mera tentativa de desconstituir decisão legítima por meio de hipóteses abstratas e alegações sem suporte probatório.

A desclassificação ou penalização de licitante devidamente habilitada exige demonstração concreta de irregularidade, em respeito aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Admitir alterações decisórias com base em presunções, suposições ou

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



interpretações unilaterais não apenas violaria o regime jurídico das contratações públicas, mas também comprometeria a estabilidade e a credibilidade do processo licitatório.

A decisão administrativa que habilitou a LUGOM encontra-se devidamente fundamentada, em plena conformidade com a legislação e com o edital, sendo, portanto, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de revisão mediante prova robusta e inequívoca — o que absolutamente não se verifica no recurso apresentado.

Ademais, o acolhimento das pretensões da Recorrente resultaria em restrição indevida da competitividade, afronta à vinculação ao edital e violação direta aos princípios que regem as licitações públicas, configurando precedente gravíssimo e indesejável do ponto de vista jurídico e administrativo.

Dessa forma, impõe-se o total desprovimento do recurso, com a consequente manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação e a classificação final da LUGOM SOLUÇÕES LTDA, assegurando-se a continuidade regular do certame e a observância dos parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

## VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O total desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a decisão que habilitou e classificou a LUGOM SOLUÇÕES LTDA;**
2. **O reconhecimento expresso de que nenhuma penalidade pode decorrer de alegações não comprovadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação;**
3. **A imediata continuidade do procedimento licitatório, preservando-se o resultado legítimo do certame.**

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio – RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



Termos em que,  
Pede deferimento.

Cabo Frio, 05 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
LUCAS GOMES ZECA  
Data: 05/12/2025 17:03:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Gomes Zeca  
Sócio Proprietário  
CPF nº 157.332.527-90

LUGOM SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 28.603.733/0001-30

28.603.733/0001-30  
LUGOM SOLUÇÕES LTDA  
RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 511 LOJA C  
SÃO CRISTÓVÃO-CEP: 28.909-450  
CABO FRIO-RJ

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São  
Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com